



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Núcleo 4.0 – TURMA VIII

Registro: 2026.0000016879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031474-20.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado ALTINO SAMPAIO FILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), THOMAZ CARVALHAES FERREIRA E MÔNICA SOARES MACHADO.

São Paulo, 27 de janeiro de 2026.

DANIEL ISSLER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Núcleo 4.0 – TURMA VIII

Apelação nº 1031474-20.2024.8.26.0005

Comarca: São Paulo – Foro Regional São Miguel Paulista

Apelante: Altino Sampaio Filho

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Voto nº 11686

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DO CONSUMIDOR – EMPRESTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO - DANOS MATERIAIS E MORAIS – FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DIGITAL – DOIS PACTOS CONCRETIZADOS AO MESMO TEMPO, COM UTILIZAÇÃO DE IDÊNTICOS DADOS DE VALIDAÇÃO – INTERMEDIÇÃO POR FRAUDADOR, DISTANTE DO ENDEREÇO DA CONTRATAÇÃO – INDUZIMENTO A ERRO, CULMINANDO COM A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES LIBERADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO A TERCEIRO, APÓS O CONTATO – ELEMENTOS DOS AUTOS QUE SUGEREM VAZAMENTO DE DADOS – FORTUITO INTERNO – NULIDADE DOS CONTRATOS – RESTITUIÇÃO EM DOBRO, NOS TERMOS DO EARESP N. 600.663/RS – JUROS E CORREÇÃO A PARTIR DE CADA DESCONTO – DANO MORAL CARACTERIZADO PELA SIGNIFICATIVA REDUÇÃO DA RENDA DA PARTE AUTORA, QUE RECEBE PARCO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E É BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – “QUANTUM”, ENTRETANTO, QUE COMPORTA REDUÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ESTE FIM.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Banco C6 Consignado S.A.

O E. Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Núcleo 4.0 – TURMA VIII

declarar a nulidade dos contratos de empréstimo consignado firmados de forma fraudulenta em nome do autor, condenando o réu a restituir os valores cobrados em dobro e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, conforme fls. 270/276.

Inconformada, a instituição financeira interpôs recurso, alegando que as contratações de empréstimo consignado realizadas por meio digital observam os protocolos de segurança estabelecidos pelo Banco Central, sendo estruturadas justamente para coibir fraudes praticadas por terceiros. Afirma, ainda, que a empresa para a qual os valores foram remetidos não têm relação com o apelante, nem possui autorização para receber ou encaminhar propostas de operações de crédito em nome do banco. Insurge-se contra a condenação de restituição em dobro e ao pagamento de indenização por danos moral. Requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma integral da sentença para afastar a condenação imposta (fls. 291/316). Recurso tempestivo, custas recolhidas a fls. 317/319.

Contrarrazões a fls. 323/328.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais.

Consta da inicial que o apelado recebeu créditos provenientes

de dois empréstimos que nunca solicitou ao banco; em sequência, foi contratado através de ligação telefônica na qual o interlocutor se identificou como funcionário da instituição financeira; em razão de sua condição pessoal, desesperou-se porque não tem condições de arcar com o empréstimo e foi levado a expressar o desejo de devolver o valor depositado em sua conta, quando então lhe enviaram dois boletos que foram imediatamente quitados. Posteriormente, percebeu que sofreu um golpe, passou a ver seu benefício previdenciário descontado, e, sem sucesso nas tentativas de resolução da questão pela via administrativa propôs a presente demanda onde busca a suspensão dos empréstimos e consequente declaração de inexistência, com restituição do valor cobrado e pedido de indenização por danos morais.

O Banco C6 Consignado S.A., ora apelante, trouxe aos autos cópia digitalizada da proposta de contratação dos empréstimos impugnados (fls. 69/90 e 91/112), bem como relatórios elaborados internamente que afastariam a alegação de fraude (fls. 113/120 e 121/128) além do comprovante de liberação dos valores junto a conta do apelado (fls. 143 e 144).

É pacífico o entendimento de que é ônus da instituição financeira comprovar a autenticidade do contrato bancário, quando impugnado pelo consumidor, diante da impossibilidade de produção de prova negativa, conforme tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1061: *“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).”* Não basta a alegação de lisura na contratação quando há a impugnação da contratação cabendo ao banco

contratado a prova da efetiva e livre contratação do produto pelo consumidor.

Conforme exposto na r. sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau existem elementos que tornam controversa a lisura da contratação: dois contratos assinados no mesmo minuto e segundo, sem justificativa plausível para a contratos distintos ao invés de um único, e captura de uma única imagem de biometria (fls. 272).

Pelo que se verifica dos autos, houve utilização da pessoa jurídica “*Prospecta Promotora Ltda – ME*” para a fraude, e acesso indevido à base de dados do apelante, com validação de ambos os contratos por meio da inserção no sistema do apelante no exato mesmo momento, e utilizando para ambos os mesmos documentos e mesma assinatura eletrônica (que incluiu a geolocalização), além do mesmo registro de “*selfie*”.

Ratifica a situação de estranhamento destacada na sentença, além de ter tudo ocorrido no mesmo segundo, o fato de que foram celebrados dois contratos de empréstimo, quando normalmente seria de se esperar um único, no valor integral do interesse de um contratante.

Já a liberação dos valores na conta do apelado não ocorreu no mesmo momento; apesar dos créditos se darem no dia 10/09/2024, um dos valores chegou à conta do recorrido às 08:45:29, e o outro às 08:50:44, conforme fls. 143/144. Portanto, houve um lapso de tempo de análise entre ambos os contratos, o que também seria de se esperar no momento da contratação.

O apelado aduz que não desejou a contratação de nenhum empréstimo e o acesso à plataforma ocorreu em endereço eletrônico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Núcleo 4.0 – TURMA VIII

sobreposto ao endereço residencial do apelado (Avenida Água Vermelha, Parque Guaianazes, São Paulo, SP, conforme geolocalização das assinaturas do contrato 23°31'00.5"S 46°25'04.3"W), mesmo que o intermediador estivesse a mais de 50 quilômetros de distância (Barueri, SP - fls. 252/253) ou em outro estado (Maceio, AL – fls. 250/251), situação que impõe reconhecer que os dados da contratação foram mecanicamente inseridos, o que explica o fato de constarem idênticos dados da assinatura e da contratação para ambos os contratos.

Outra situação que merece destaque é o fato de os fraudadores entrarem em contato imediato com o apelado, emitindo boletos bancários no exato valor dos empréstimos concedidos (um boleto para cada empréstimo) e indicando no campo pagador além do nome e CPF do consumidor, seu endereço (fls. 22/25). Isso permite concluir que os dados pessoais do apelado foram acessados pelos fraudadores, que tinham conhecimento dos empréstimos.

Neste contexto, afasta-se a alegação de mero fato de terceiro, porque não é possível dissociar a contratação impugnada da ação dos fraudadores logo em sequência, informando serem prepostos do apelante, e assim obtendo o envio dos valores pela parte autora, vítima. Tal operação somente foi possível mediante indevido acesso de dados do apelado mantidos junto ao apelante (obtenção de dados pessoais e dos próprios empréstimos). Nesta situação, não se exclui a responsabilidade da instituição financeira nos termos do Enunciado de Súmulas nº. 479 do E. Superior Tribunal de Justiça: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Ainda, a atual disposição do Código de Defesa do Consumidor,

já vigente a época da contratação dos empréstimos, impõe requisitos que devem ser atendidos pela instituição financeira na concessão de produtos financeiros:

“Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas:

I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;

II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor”.

Não se vislumbra que essas obrigações tenham sido cumpridas pelo apelante. Resta sim evidenciada a ausência de demonstração da contratação livre e legítima dos empréstimos imputados ao apelado, o que não se ratifica, seja pelo cumprimento formal das regras relativas a contratos eletrônicos de adesão (Instrução Normativa do INSS nº. 28/2008 e Lei 10.931/2004), seja pela liberação do valor junto à conta do recorrido, mesmo porque o montante não se converteu em proveito do contratante como destinatário final.

Em situação como a dos autos já decidiu esta C. Corte de Justiça Paulista:

“DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM CESSAÇÃO DE DESCONTOS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO. Contratação negada. Pacto entabulado por meio eletrônico. Ônus probatório que competia ao banco, em especial por ter sido efetivado através de correspondente bancário situado em outro Estado. Relação jurídica inexistente, ante a fragilidade das provas apresentadas. Dever de devolução das quantias indevidamente descontadas em dobro. DANO MORAL. Configuração. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Dano "in re ipsa". Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (oito mil reais). Compensação autorizada. SUCUMBÊNCIA. Ônus carreado ao réu. Sentença reformada. Apelação provida”. (Apelação Cível 1005688-96.2025.8.26.0438; Des. Rel: JAIRO BRAZIL; 19ª Câmara de Direito Privado; J: 03/11/2025).

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO VÁLIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação ajuizada por beneficiário previdenciário que alegou descontos indevidos em seu benefício em razão de suposto empréstimo consignado não contratado. Afirmou que recebeu ligação com proposta de compra de dívida com redução das parcelas, mas que, em verdade, foi celebrado novo contrato com liberação de crédito no valor de R\$ 4.599,78, sem ciência ou concordância quanto aos termos da operação. Pleiteou a nulidade do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. Sentença julgou improcedente o pedido. O autor interpôs apelação pleiteando a reforma da decisão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) Definir se há prova válida da contratação do empréstimo consignado pelo autor; (ii) Estabelecer se houve falha na prestação do serviço que justifique a nulidade do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados e o arbitramento de indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A apresentação de documento eletrônico pelo requerido não se mostra suficiente para comprovar a regularidade da contratação, dada a ausência de mecanismos robustos de autenticação, como registro em banco de dados público ou certificação por blockchain ou cartório, o que compromete sua integridade e eficácia probatória. 4. O STJ, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.061, fixou a tese de que, impugnada a autenticidade de assinatura em contrato bancário, cabe à instituição financeira o ônus da prova, nos termos dos arts. 6º, 369 e 429, II, do CPC. No caso, a instituição não se desincumbiu de tal ônus, inexistindo prova inequívoca de que o autor tenha celebrado o contrato. 5. A simples transferência de valores ao consumidor não supre a ausência de manifestação de vontade válida, sobretudo diante do contexto de contratação remota e da fragilidade do processo eletrônico frente às reiteradas fraudes praticadas por correspondentes bancários. 6. Configurada a falha na prestação do serviço, com descontos indevidos em benefício previdenciário do consumidor, é cabível a restituição em dobro dos valores, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC, diante da má-fé presumida do fornecedor. 7. Os transtornos causados ao consumidor em razão de descontos indevidos, exigência de atuação judicial e falha grave na prestação de serviços bancários justificam o reconhecimento do dano moral, nos termos do art. 14 do CDC, sendo o valor da indenização fixado em R\$ 5.000,00 de forma proporcional e razoável, com aplicação dos critérios de compensação, desestímulo e harmonização dos interesses das partes. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Sentença reformada. Recurso provido. 9. Tese de julgamento: Recurso provido para acolher os pedidos iniciais, declarar a nulidade do contrato, determinar a cessação dos descontos, condenar o requerido à restituição em dobro e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CDC, arts. 6º, III, 14, 42, parágrafo único; CPC, arts. 6º, 369, 373, I, e 429, II; CC, arts. 389, 404 e 406, com redação da Lei nº 14.905/2024. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.815.097/SP (Tema 1.061), Rel. Min. Maria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Núcleo 4.0 – TURMA VIII

Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. 22.02.2023, DJe 24.02.2023; STJ, REsp nº 248.764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 09.05.2000, DJ 07.08.2000". (Apelação Cível 1028234-69.2023.8.26.0001; Des. Rel: Léa Duarte; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); J: 30/04/2025).

Assim, uma vez que o banco apelante não se desincumbiu do ônus de provar a validade dos contratos, de rigor reconhecer a nulidade contratual e a inexigibilidade dos débitos, conforme decidido em sentença, sendo a devolução dos valores recebidos medida de rigor.

Quanto à restituição, dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor: *“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”*

A respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça entendia que a devolução dobrada dependia da má-fé do credor; o que, no caso concreto, não restou comprovada. Recentemente, alterou-se o entendimento a respeito dos critérios para a devolução em dobro de valores cobrados indevidamente do consumidor, modulando-se os efeitos, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO DE VALORES RELATIVOS A SERVIÇOS DE TELEFONIA NÃO CONTRATADOS. DEVOUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. 1. O acórdão embargado assentou: a) “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do código de defesa do consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, independentemente da natureza do elemento volitivo”; b) “Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia. Assim, os Embargos de Divergência merecem ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Núcleo 4.0 – TURMA VIII

providos no ponto para impor a devolução em dobro do indébito"; e c) "modulados os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado, relativamente à interpretação do art. 42 do CDC, seja aplicado aos indébitos não decorrentes da prestação de serviço público pagos após a data da publicação do presente acórdão". (...)" (EAREsp n. 600.663/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

Assim, como a contratação e os descontos das parcelas ocorreram após março de 2021 a devolução deve se dar de forma dobrada, não cabendo discussão porque a boa-fé objetiva da contratação neste caso não se presume, e não foi comprovada ao longo do processo.

Ainda sobre a restituição, e quanto aos juros de mora, a aplicação da disposição do Enunciado de Súmula nº. 54 do E. Superior Tribunal de Justiça para toda a indenização de cunho material não se sustenta. O dano material decorrente dos descontos junto ao benefício previdenciário somente ocorre quando o lançamento indevido acontece, ou seja, ele se dá mensalmente porque o débito do valor da contraprestação cobrança não é executado integralmente de uma única vez contra o recorrido, mas sim em parcelas iguais e sucessivas mês a mês. Pretender que toda restituição ocorra com base na data da assinatura do contrato, ou mesmo do primeiro desconto ocorrido, e não a partir de cada desconto resultaria em enriquecimento sem causa do recorrido, porque estaria recebendo a indenização por dano material que ainda nem havia ocorrido (antecipando danos futuros). O direito à repetição nasce do dano, momento em que se verifica a prática ou se reitera o ilícito nos termos do artigo 398 do Código Civil. Caso o contrato objeto da demanda houvesse sido questionado desde o momento no qual o apelado recebeu o crédito desconhecido em sua

conta e com isso cancelado, nenhum desconto teria sido realizado e o recorrido não teria qualquer direito a repetição de valores a título de dano material, porque o prejuízo não existiria. De mesmo modo, se, mesmo celebrado o contrato fraudulento, nenhum desconto houvesse ocorrido por outras razões, também não restaria a parte autora nenhum prejuízo de natureza material.

Nesse contexto, em relação ao dano material, não é possível vincular o marco inicial da correção monetária, seja à data da celebração do contrato, seja a somente à data do primeiro desconto, porque de tais momentos não resultou toda a repercussão de cunho patrimonial material ao apelado cuja repetição se determinou em razão do contrato nulo. A correção monetária da indenização pelos danos materiais relativos as parcelas dos contratos devem incidir a partir de cada desconto realizado junto ao benefício previdenciário do apelado.

Já no que se refere ao dano imaterial, em razão dos descontos indevidos que comprometem verba de caráter alimentar (benefício previdenciário), resta configurada a falha na prestação no serviço e o dever de indenizar. Demonstrada a falha na prestação de serviço, o dano e o nexo, estão presentes os requisitos ensejadores do reconhecimento da responsabilidade civil, devendo o banco responder pelo prejuízo que a falha causou ao apelado.

E é preciso notar que a fraude de que foi vítima a parte autora não lhe causou apenas transtornos normais ao cotidiano. Idoso, aposentado, e recebendo benefício previdenciário de R\$ 2.081,00 (fls. 21), forçosa a conclusão de que os indevidos descontos que somam R\$ 219,00 representam comprometimento mensal de mais de 10% de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Núcleo 4.0 – TURMA VIII

renda, de forma a causar significativa redução em sua já fragilizada condição econômica.

Com relação ao valor da condenação, entretanto, a indenização por dano moral não pode ser exagerada, de forma a causar enriquecimento sem causa do credor, nem diminuta, de modo que não seja sentida pelo devedor.

Levando em consideração os objetivos do *quantum* indenizatório, bem como as circunstâncias e consequências do fato, não obstante o reconhecimento da utilização indevida dos dados do apelado e dos descontos junto ao seu benefício previdenciário, tenho que a condenação no valor de R\$ 10.000,00 se mostra superior àquele reconhecido para situações análogas a debatida nos autos, considerando a capacidade econômica das partes e a extensão do prejuízo experimentado pelo recorrido.

Nesses termos, o *quantum debeat* deve ser minorado ao patamar de R\$ 5.000,00, conforme fixado em casos análogos pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA CONCLUSIVA NO SENTIDO DE FALSIDADE DA ASSINATURA - FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE - FRAUDE DE TERCEIRO QUE NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MATERIAIS - A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DEVE OCORRER DE FORMA DOBRADA APÓS 30/03/2021, DIANTE DA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA, E DE FORMA SIMPLES EM DATA ANTERIOR – ENTENDIMENTO DO E. STJ - DANOS MORAIS CONFIGURADOS – DESCONTOS EM PARCELA DE NATUREZA ALIMENTAR, COM VALOR BAIXO – PRECEDENTES DESTA C. CÂMARA - QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE SER FIXADO EM CONSONÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E DE ACORDO COM O PATAMAR ADOTADO POR ESTA C. 13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO EM CASOS SEMELHANTES – ARBITRAMENTO EM R\$ 5.000,00 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (Apelação Cível 1002219-81.2021.8.26.0438; Des. Rel: Simões de Almeida;

13ª Câmara de Direito Privado J: 23/10/2025).

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA QUE CONCLUIU PELA FALSIDADE DA SUBSCRIÇÃO PRESENTE NO CONTRATO ACOSTADO - EVENTUAL SEMELHANÇA ENTRE A ASSINATURA ORIGINAL E FALSIFICADA, NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS, POR CONSTITUIR RISCO DA ATIVIDADE POR ELAS DESEMPENHADA. DANOS MORAIS - DÉBITOS QUE INCIDIRAM SOBRE CONTA CORRENTE EM QUE RECEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SITUAÇÃO VIVENCIADA PELA DEMANDANTE QUE EXTRAPOLA O MERO ABORRECIMENTO - RECONHECIDA OFENSA E LESÃO AO DIREITO DE PERSONALIDADE – ARBITRADA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$5.000,00 NA ORIGEM, MONTANTE QUE OBSERVA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, DEVENDO SER MANTIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PRECEDENTE DO STJ - DESNECESSIDADE DE PROVA DE MÁ-FÉ APENAS NAS COBRANÇAS INDEVIDAS PERPETRADAS APÓS 30/03/2021 – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ POR PARTE DA RÉ – REPETIÇÃO QUE DEVE OCORRER DE FORMA SIMPLES PARA OS DESCONTOS REALIZADOS ATÉ AQUELA DATA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – LEI 14.905/2024 QUE AINDA NÃO ESTÁ EM VIGOR, DE MODO A IMPEDIR A SUA APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (Apelação Cível 1002947-35.2023.8.26.0218; Des. Rel: Michel Chakur Farah; 28ª Câmara de Direito Privado; J: 25/07/2024).

Destaca-se que a redução do valor da condenação em danos morais não implica alteração da sucumbência nos termos do Enunciado da Súmula nº. 326 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A respeito da correção monetária e juros de mora, a r. sentença não merece reparo, visto que fixou os marcos iniciais nos termos dos Enunciados das Súmulas nº. 54 e 362 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, pelo meu voto, dou parcial provimento, tão-somente para reduzir o montante de indenização a título de dano moral ao patamar de R\$ 5.000,00. Como referido, não cabe alteração da verba honorária já fixada.

Considera-se prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes. Ficam as partes desde já advertidas de que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Núcleo 4.0 – TURMA VIII

oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC.

DANIEL ISSLER

Relator